

REGULAMENTO (CE) N.º 373/2007 DA COMISSÃO**de 2 de Abril de 2007****que altera e corrige o Regulamento (CE) n.º 795/2004 que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, segundo período, do artigo 60.º e as alíneas c) e d) do artigo 145.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão⁽²⁾ introduz as normas de execução do regime de pagamento único, aplicáveis desde 2005. A experiência da execução administrativa e operacional desse regime ao nível nacional mostrou que, em relação a certos aspectos, são necessárias normas mais pormenorizadas e que, em relação a outros, as normas existentes devem ser clarificadas e adaptadas.
- (2) A cana-de-açúcar ocupa as terras por cinco anos ou mais e dá origem a várias colheitas, pelo que pode ser considerada uma cultura permanente. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, em geral as superfícies ocupadas por culturas permanentes não são elegíveis para a activação dos direitos ao pagamento. Contudo, o Regulamento (CE) n.º 795/2004 dispõe, no n.º 2 do artigo 3.º B, que as culturas permanentes são elegíveis no âmbito do regime de pagamento único desde que as superfícies em causa sejam objecto de um pedido relativo à ajuda às culturas energéticas prevista no artigo 88.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 319/2006 do Conselho⁽³⁾, define as normas relativas ao apoio dissociado e à integração do apoio à beterraba sacarina, à cana-de-açúcar e à chicória no regime de pagamento único. Por conseguinte, as superfícies afectadas a essas

culturas devem ser elegíveis sem que seja necessário apresentar um pedido a título do regime das culturas energéticas. É conveniente excluir a cana-de-açúcar da definição de cultura permanente constante do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, acrescentando-a à lista de culturas arvenses que são consideradas culturas plurianuais para efeitos do título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

- (4) Em conformidade com o artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, a produção de cânhamo que não é destinado à produção de fibras é permitida a título de utilização das terras no âmbito do regime de pagamento único desde 1 de Janeiro de 2007. A concessão de pagamentos depende do uso de sementes certificadas de determinadas variedades. Consequentemente, o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004 deve ser adaptado em conformidade.
- (5) Foi cometido um erro na redacção do n.º 5 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, que estabelece a obrigação dos Estados-Membros de tomar as medidas necessárias para a aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 no caso dos produtores que, através de valores anormalmente baixos de cabeças normais (CN) durante uma parte do ano, criem artificialmente as condições necessárias para respeitar a actividade agrícola mínima. Essa obrigação deve aplicar-se quando a anomalia diga respeito a valores anormalmente elevados de CN. A disposição referida deve, pois, ser corrigida.
- (6) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 795/2004 fixou o número médio de hectares referido no n.º 2 do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 com base nos dados comunicados à Comissão pelos Estados-Membros em causa. Malta e a Eslovénia comunicaram os dados pertinentes. Por conseguinte, é adequado fixar igualmente o número de hectares para esses Estados-Membros.
- (7) Uma vez que a integração do apoio à beterraba sacarina, à cana-de-açúcar e à chicória no regime de pagamento único é aplicável desde 1 de Janeiro de 2006, é conveniente prever que a disposição alterada relativa à elegibilidade das superfícies de cana-de-açúcar para o regime de pagamento único se aplique com efeitos retroactivos desde essa data.
- (8) Dado que as normas de execução do regime de pagamento único estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 795/2004 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005, a correcção do n.º 5 do artigo 30.º deve ser aplicável a partir dessa data.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/2006 (JO L 384 de 29.12.2006, p. 13).

⁽²⁾ JO L 141 de 30.4.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1291/2006 (JO L 236 de 31.8.2006, p. 20).

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 32.

- (9) O Regulamento (CE) n.º 795/2004 deve, por conseguinte, ser alterado e rectificado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 795/2004 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na alínea d) do artigo 2.º, é inserida no quadro a seguinte linha:

«1212 99 20	Cana-de-açúcar»
-------------	-----------------

- 2) No artigo 29.º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«As sementes serão certificadas de acordo com a Directiva 2002/57/CE do Conselho (*) nomeadamente com o artigo 12.º

(*) JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.».

- 3) No artigo 30.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para a aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 nos caso dos produtores que, através de valores anormalmente elevados de CN durante uma parte do ano, criem artificialmente as condições necessárias para respeitar a actividade agrícola mínima.».

- 4) O anexo II é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O ponto 1 do artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

O ponto 2 do artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

O ponto 3 do artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

Número de hectares referido no n.º 2 do artigo 60.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003

Estado-Membro e regiões	Número de hectares
DINAMARCA	33 740
ALEMANHA	301 849
Bade-Vurtemberga	18 322
Baviera	50 451
Brandenburgo e Berlim	12 910
Hesse	12 200
Baixa Saxónia e Brema	76 347
Meclemburgo-Pomerânia Ocidental	13 895
Renânia do Norte-Vestefália	50 767
Renânia-Palatinado	19 733
Sarre	369
Saxónia	12 590
Saxónia-Anhalt	14 893
Schleswig-Holstein e Hamburgo	14 453
Turíngia	4 919
LUXEMBURGO	705
FINLÂNDIA	38 006
Região A	3 425
Região B-C1	23 152
Região C2-C4	11 429
MALTA	3 640
ESLOVÉNIA	11 437
SUÉCIA	
Região 1	9 193
Região 2	8 375
Região 3	17 448
Região 4	4 155
Região 5	4 051
REINO UNIDO	
Inglaterra (outras)	241 000
Inglaterra (Moorland SDA)	10
Inglaterra (Upland SDA)	190
Irlanda do Norte	8 304»